

AO SENHOR PREGOEIRO E À SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – SP

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2026

Processo Administrativo nº: 11.625/2026

Data de Abertura: 22/09/2026 às 09h00min

Arthur do Carmo Medina, Advogado, inscrito sob o número de Ordem 247.238/MG, CPF 117.738.186-94, com endereço eletrônico arthurmedina.direito@gmail.com, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 15 do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 15.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o certame até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura. Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 22/09/2026, a presente peça é plenamente tempestiva. O cabimento se justifica pela necessidade de saneamento de exigências que ferem a legalidade, a competitividade e o julgamento objetivo, princípios basilares da Nova Lei de Licitações.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Ausência de Definição da Escala de Trabalho, Horários e Dias da Semana de Expediente (Violação ao Dever de Especificação do Objeto)

O Anexo II (Estudo Técnico Preliminar), em seu item 7, exige textualmente que "os veículos fiquem à disposição da Contratante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 07 (sete) dias por semana". Em contrapartida, o subitem 4.8.7 do Termo de Referência estipula que a carga horária diária do motorista não poderá exceder o limite de 12 horas.

Ocorre que o edital é absolutamente omissivo quanto à escala de trabalho e os dias da semana em que os funcionários prestarão o serviço. Não há qualquer

menção se a jornada ordinária do motorista ocorrerá de segunda a sexta-feira ou de segunda a sábado.

Para cobrir uma operação ininterrupta (24/7), é impossível que um único motorista cumpra a rotina sem violar a CLT. Sem a definição da escala (ex: 12x36, 6x1, 5x2), torna-se inviável precificar a mão de obra, visto que a licitante não tem como saber:

- Se deverá cotar 20, 22 ou 26 dias úteis no mês para o cálculo exato de vale-transporte e vale-refeição;
- Se os sábados, domingos e feriados serão cotados integralmente como horas extras com adicional de 100% ou se integrarão escala de revezamento;
- Quantos motoristas deverão ser alocados por veículo para cobrir o atendimento exigido de 24 horas.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

A omissão afronta o art. 18, inciso II, e o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exigem a especificação completa e clara do objeto. A ausência de parâmetros para o cálculo de mão de obra (que representa a maior parcela do custo do serviço) inviabiliza a formulação de propostas exequíveis.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiterada jurisprudência (a exemplo do Acórdão nº 2.443/2012 - Plenário e Acórdão nº 1.948/2015 - Plenário), consolidou o entendimento de que a Administração deve fornecer, no Termo de Referência, todos os parâmetros necessários para a formação de preços, sendo vedada a transferência do risco de dimensionamento de escalas e quantitativos não mensuráveis para as licitantes, sob pena de propostas inexequíveis ou sobre-preço.

2.2. Da Indefinição do Quantitativo de Horas Extras para Composição de Custos e Julgamento Objetivo

Conectado ao problema acima, o subitem 4.8.7 estabelece a carga máxima de 12 horas diárias, "incluídas eventuais horas extraordinárias". O critério de julgamento do certame é o de Menor Preço Global.

Para a elaboração das planilhas de composição de custos, a Administração deve definir um parâmetro fixo estimado de horas extras mensais a ser considerado por todos os licitantes. Deixar a cotação a cargo da palavra "eventuais" cria

assimetria: uma licitante pode cotar zero horas extras para vencer o certame, gerando inexecutabilidade fática, enquanto outra pode prever o teto legal, tornando-se menos competitiva.

Fundamentação Legal e Jurisprudencial:

Essa vagueza fere o art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 (princípios do julgamento objetivo, igualdade e isonomia). Em sintonia com a consolidação das normativas de serviços terceirizados, a composição de custos de mão de obra exige métricas idênticas para itens variáveis.

O TCU ratifica tal necessidade no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, definindo que, em itens onde as licitantes não têm condições de prever o quantitativo exato de consumo (como horas extras eventuais), a Administração deve estabelecer em edital um valor ou quantitativo fixo a ser orçado por todas, de modo a permitir o nivelamento das propostas e o real julgamento objetivo.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) O CONHECIMENTO e RECEBIMENTO desta Impugnação, por preencher os pressupostos de admissibilidade e tempestividade do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) O PROVIMENTO da presente peça para determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2026, a fim de:
 - Definir objetivamente no Termo de Referência os dias de expediente da semana, a escala de trabalho aplicável e o número de motoristas exigidos por veículo para cobrir a operação de 24 horas por dia e 7 dias por semana;
 - Definir no Termo de Referência uma estimativa padronizada e fixa de horas extras mensais a ser orçada na planilha de composição de custos de todas as licitantes;
- c) A SUSPENSÃO imediata da sessão pública de disputa até o saneamento das irregularidades, com a posterior republicação do edital e reabertura do prazo legal de publicidade, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que as alterações afetam diretamente a formulação da proposta de preços.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2026.

ARTHUR DO CARMO
MEDINA:117738186
94

Assinado de forma digital por
ARTHUR DO CARMO
MEDINA:11773818694
Dados: 2026.09.16 18:25:58 -03'00'

Arthur do Carmo Medina

OAB/MG nº 247.238

RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO Nº 02

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.625/2026

Interessado: Dr. Arthur do Carmo Medina

Em atenção à Impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2026, após análise das alegações apresentadas e dos documentos que integram o procedimento licitatório, especialmente o Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, apresentam-se os seguintes esclarecimentos e decisão.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 15 do instrumento convocatório, insurgindo-se, essencialmente, contra a alegada ausência de definição de escala e jornada dos motoristas e contra a inexistência de quantitativo fixo estimado de horas extraordinárias.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se da impugnação**, passando-se à análise do mérito.

II – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA ESCALA, HORÁRIOS E DIAS DE EXPEDIENTE

A Impugnante sustenta que a previsão constante do Estudo Técnico Preliminar de que os veículos permanecerão à disposição da Contratante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana implicaria necessidade de definição prévia, pela Administração, da escala de trabalho, dias de expediente e número de motoristas necessários para cada veículo.

Não assiste razão à Impugnante quanto à interpretação conferida à referida disposição.

Inicialmente, esclarece-se que a previsão de disponibilidade dos veículos **24 horas por dia e 7 dias por semana não significa que cada um dos 16 veículos permanecerá em circulação ininterruptamente durante 24 horas, tampouco que um mesmo motorista deverá permanecer à disposição durante todo esse período.**

A previsão diz respeito à **disponibilidade operacional necessária para atendimento das demandas da Administração**, que, em razão da natureza dos serviços prestados pelas Secretarias Municipais, podem ocorrer em horários e dias distintos.

Não se trata, portanto, da instituição de posto fixo de trabalho com jornada ininterrupta de 24 horas para cada veículo.

O próprio Termo de Referência afasta qualquer interpretação nesse sentido ao determinar expressamente que a execução deverá observar rigorosamente a legislação trabalhista vigente, estabelecendo que a carga horária diária dos motoristas não poderá exceder o limite máximo de **12 (doze) horas diárias, incluídas eventuais horas extraordinárias.**

Além disso, o item 4.9 determina que a CONTRATADA mantenha, durante toda a execução contratual, quadro de pessoal suficiente e disponível para substituição imediata dos motoristas em hipóteses como férias, afastamentos legais, licenças e ausências justificadas ou imprevistas.

Dessa forma, compete à futura CONTRATADA organizar e dimensionar sua força de trabalho, definir escalas, revezamentos e substituições necessárias à execução do objeto, observando integralmente a legislação trabalhista e a norma coletiva efetivamente aplicável aos seus empregados.

A Administração estabelece a necessidade operacional a ser atendida, enquanto a gestão interna da mão de obra necessária ao cumprimento dessa obrigação permanece sob responsabilidade da empresa contratada.

Também não se deve confundir o limite máximo estabelecido no item 4.8.7 com a definição de uma jornada ordinária de 12 horas para todos os motoristas.

O dispositivo estabelece **limite máximo**, não significando que todos os profissionais trabalharão necessariamente 12 horas diariamente.

Assim, não procede a alegação de que o instrumento convocatório esteja impondo jornada ininterrupta aos motoristas ou exigindo que cada veículo possua motorista em atividade durante 24 horas consecutivas.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de alteração do Edital neste ponto.

III – DA ALEGADA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MENSAL DE HORAS EXTRAS

A Impugnante sustenta, ainda, que a Administração deveria estabelecer quantitativo fixo de horas extraordinárias mensais para composição das propostas, argumentando que a inexistência dessa estimativa poderia ocasionar assimetria entre os preços apresentados.

Também neste ponto **não se acolhe a pretensão**.

Conforme esclarecido anteriormente, a previsão constante do item 4.8.7 não estabelece quantidade ordinária e permanente de horas extras.

Ao contrário, o próprio Termo de Referência caracteriza como **excepcionais** as situações em que a CONTRATANTE poderá solicitar atendimento por período superior ao inicialmente estipulado, prevendo o tratamento das horas excedentes.

Por sua própria natureza, tais ocorrências estão vinculadas a situações excepcionais e às necessidades concretas da Administração durante a execução contratual, razão pela qual não se mostra possível estabelecer previamente quantitativo mensal exato de ocorrências extraordinárias.

A ausência de quantitativo fixo não autoriza, de qualquer modo, o descumprimento da legislação trabalhista.

Sempre que a continuidade do atendimento exigir substituição do profissional para preservação dos limites legais de jornada e descanso, caberá à CONTRATADA

providenciar motorista substituto, utilizando o quadro de pessoal necessário à adequada execução contratual.

Os custos ordinários relacionados à manutenção de estrutura de pessoal suficiente para execução do objeto deverão ser considerados pelas licitantes na formação de suas propostas, de acordo com sua estrutura empresarial, enquadramento sindical, legislação trabalhista e convenção coletiva aplicável.

Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para estabelecimento artificial de quantidade mensal fixa de horas extraordinárias que poderão ou não ocorrer durante a execução.

Não se acolhe, assim, o pedido de alteração do Edital quanto a este ponto.

IV – DA SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A Impugnante requer a suspensão da sessão pública e posterior republicação do instrumento convocatório, sob o fundamento de que as alterações pretendidas interfeririam diretamente na formulação das propostas.

Todavia, diante das conclusões acima, verifica-se que os esclarecimentos ora prestados possuem caráter interpretativo e **não alteram o objeto, os quantitativos, as especificações técnicas ou as condições materiais de formulação das propostas.**

Esclarece-se, especialmente, que a disponibilidade prevista no ETP não corresponde à imposição de operação ininterrupta dos 16 veículos nem de jornada de 24 horas aos respectivos motoristas.

Não havendo alteração das condições do certame decorrente da presente decisão, **não se identifica necessidade de suspensão ou republicação do Edital em razão dos argumentos apresentados nesta impugnação.**

V – DECISÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados, decide-se:

- a) CONHECER da Impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, **NÃO ACOLHER** o pedido de alteração do Edital quanto à definição, pela Administração, de escala fixa de trabalho, dias de expediente e número predeterminado de motoristas por veículo;
- c) **NÃO ACOLHER** o pedido de estabelecimento de quantitativo mensal fixo de horas extraordinárias para composição das propostas;
- d) esclarecer que a disponibilidade dos veículos durante 24 horas por dia e 7 dias por semana corresponde à **disponibilidade operacional da frota para atendimento das demandas da Administração**, não significando operação ininterrupta obrigatória dos 16 veículos ou jornada contínua dos motoristas;
- e) esclarecer que a CONTRATADA deverá dimensionar e organizar seu quadro de pessoal de forma suficiente à execução contratual, inclusive quanto às substituições, escalas e revezamentos necessários, observando integralmente a legislação trabalhista e a norma coletiva aplicável;
- f) esclarecer que o limite de 12 horas previsto no item 4.8.7 constitui **limite máximo**, incluídas eventuais horas extraordinárias, não correspondendo à fixação de jornada ordinária de 12 horas para todos os motoristas;
- g) **NÃO ACOLHER** o pedido de suspensão e republicação do certame pelos fundamentos apresentados nesta impugnação;
- h) manter, no mais, as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2026 e seus anexos.

Cajamar, 17 de setembro de 2026.

VINICIUS DE MELO MARIA

Secretaria Municipal de Administração

Diretor Departamento de Gestão de Frota